AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696804 - SC (2024/0251365-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	EDSON JOSE PIVA
AGRAVANTE	:	GILMAR LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUCINEIA OURIQUES PIVA
AGRAVANTE	:	REGINALDO PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO MANOEL CANDIDO
AGRAVANTE	:	WALMIR CORREIA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO MACHADO
AGRAVANTE	:	PIERINA PAULINA FACCHIN PEDRONI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELIZANGELA BORRES
AGRAVANTE	:	LINO PEDRONI
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARLENE TEOTONIA FELIPE
AGRAVANTE	:	VALESIA ROQUE CORREIA
AGRAVANTE	:	VALTER AMARANTE
AGRAVANTE	:	SIMONI BINHOTTI
ADVOGADOS	:	BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665
		SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645
		CLAUDIA BAUER GONÇALVES - SC054697
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICO. MEDIDA EXCEPCIONAL DEPENDENTE DE ANÁLISE JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

2. O Tribunal local indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, sob o argumento de que tal inversão não ocorre de forma automática e depende das particularidades da demanda. No caso, a Corte de origem foi hialina ao apontar a ausência de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de

Documento eletrônico VDA46398924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2025 20:46:51
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: a9bf0e84-549c-473c-b454-5fc5fcec5af9

cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46398924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/03/2025 20:46:51
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: a9bf0e84-549c-473c-b454-5fc5fcec5af9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2696804 - SC (2024/0251365-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	EDSON JOSE PIVA
AGRAVANTE	:	GILMAR LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUCINEIA OURIQUES PIVA
AGRAVANTE	:	REGINALDO PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROBERTO MANOEL CANDIDO
AGRAVANTE	:	WALMIR CORREIA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO MACHADO
AGRAVANTE	:	PIERINA PAULINA FACCHIN PEDRONI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELIZANGELA BORRES
AGRAVANTE	:	LINO PEDRONI
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARLENE TEOTONIA FELIPE
AGRAVANTE	:	VALESIA ROQUE CORREIA
AGRAVANTE	:	VALTER AMARANTE
AGRAVANTE	:	SIMONI BINHOTTI
ADVOGADOS	:	BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665
		SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645
		CLAUDIA BAUER GONÇALVES - SC054697
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO AUTOMÁTICO. MEDIDA EXCEPCIONAL DEPENDENTE DE ANÁLISE JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

2. O Tribunal local indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, sob o argumento de que tal inversão não ocorre de forma automática e depende das particularidades da demanda. No caso, a Corte de origem foi hialina ao apontar a ausência de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de

Documento eletrônico VDA46120992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 22:35:39
Código de Controle do Documento: a66508f0-30b8-4bad-92a4-b2654aadeca2

cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDINEI TEIXEIRA e OUTROS contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 400/404), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais (fls. 408/420), a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que, tratando-se de contrato de financiamento de imóvel oriundo de programa habitacional em que o seguro era compulsório e os aderentes não tinham ciência nem acesso à apólice, seria impossível esperar que a referida prova pudesse ser produzida pelos segurados, ora agravantes.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 425/434.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observa-se que o Tribunal *a quo* se manifestou no sentido de que não estão presentes excepcionalidades que apontam para a inversão do ônus da prova como único meio capaz de garantir a instrução processual do feito, consoante se observa na transcrição de parte do acórdão recorrido, *in verbis*:

> *"Igualmente, não prospera a alegação contida no agravo interno de que, no caso dos autos, estão presentes excepcionalidades que apontam para a inversão do ônus da prova como único meio capaz de garantir a instrução processual do feito.*
> *Reitero que a inversão do ônus da prova não é automática, estando a depender das peculiaridades do caso, em especial comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc., o que não vislumbro neste juízo de cognição sumária."* (fls. 92/93)

Nesse contexto, a conclusão do v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não impõe a inversão do ônus da prova, uma vez que não é automática, cabendo ao magistrado a análise das alegações de verossimilhança de seus argumentos e de hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias. A propósito:

Documento eletrônico VDA46120992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 22:35:39
Código de Controle do Documento: a66508f0-30b8-4bad-92a4-b2654aadeca2

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. SINAL INADIMPLIDO. CHEQUES NÃO COMPENSADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.
1. O Tribunal Estadual não se manifestou acerca da alegação da agravada de que o sinal não teria sido adimplido, pois dependeria da compensação do cheque emitido, sendo impossível devolver o que não foi pago.
2. A inversão do ônus da prova se opera a critério do juiz segundo as regras ordinárias de experiência, a verossimilhança das alegações do consumidor ou se ele for hipossuficiente, não dispondo de recursos e facilidade técnica para acesso às provas necessárias ao deslinde da causa.
3. Não é o caso, considerando constar dos autos que o pagamento do sinal foi realizado por meio de cheque, cabendo ao emitente do cheque a comprovação de houve seu desconto, até porque tal prova não pode ser buscada pela agravada junto ao banco do agravante, sob pena de impor-lhe prova de dificílima produção.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.282.216/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Ação de indenização por danos materiais e morais.
2. O art. 6º, inciso VIII, do CDC prescreve ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
3. Analisar se foram preenchidos, na origem, os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.463.803/GO, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/98. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A parte agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
Decisão da Presidência reconsiderada.
2. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
3. Na hipótese, incide a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, que

Documento eletrônico VDA46120992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 22:35:39
Código de Controle do Documento: a66508f0-30b8-4bad-92a4-b2654aadeca2

dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."
4. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.
5. No caso concreto, o Tribunal local inverteu o ônus da prova em desfavor da parte recorrida, com base no entendimento de que há hipossuficiência técnica da parte autora para comprovar o alegado.
Incidência da Súmula 83 do STJ.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.496.479/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024, g.n.)

O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, a inversão do entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que não estão presentes excepcionalidades que apontam para a inversão do ônus da prova como único meio capaz de garantir a instrução processual do feito, implica o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA PRÉVIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. QUESTÃO ANALISADA A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ocorrendo o devido enfrentamento da matéria, como no caso, admite-se a utilização da técnica da fundamentação per relationem, não havendo que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC.
2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de averiguar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, daria ensejo ao reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. No contrato de alienação fiduciária em garantia, em regra, é imprescindível a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, tanto na vigência do Decreto-Lei n.º 70/66, quanto na vigência da Lei n.º 9.514/97.
4. Sem embargo, "não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca do agravante" (AgInt no AgInt no AREsp n.º 1.463.916/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2019, DJe de 9/12/2019).
5. Rever a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que a devedora teve ciência prévia da realização do leilão, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido."

Documento eletrônico VDA46120992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 22:35:39
Código de Controle do Documento: a66508f0-30b8-4bad-92a4-b2654aadeca2

(AgInt no AREsp n. 2.573.041/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.
1. O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inversão do ônus da prova e ao termo inicial da prescrição exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.357.073/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46120992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/03/2025 22:35:39
Código de Controle do Documento: a66508f0-30b8-4bad-92a4-b2654aadeca2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.696.804 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0251365-1

Número de Origem:
50091336020224040000 50115365320154047208

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDINEI TEIXEIRA
AGRAVANTE	: EDSON JOSE PIVA
AGRAVANTE	: GILMAR LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCINEIA OURIQUES PIVA
AGRAVANTE	: REGINALDO PEREIRA
AGRAVANTE	: ROBERTO MANOEL CANDIDO
AGRAVANTE	: WALMIR CORREIA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO MACHADO
AGRAVANTE	: PIERINA PAULINA FACCHIN PEDRONI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIZANGELA BORRES
AGRAVANTE	: LINO PEDRONI
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARLENE TEOTONIA FELIPE
AGRAVANTE	: VALESIA ROQUE CORREIA
AGRAVANTE	: VALTER AMARANTE
AGRAVANTE	: SIMONI BINHOTTI
ADVOGADOS	: BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665
	SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645
	CLAUDIA BAUER GONÇALVES - SC054697

Documento eletrônico VDA46346407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:38:41
Código de Controle do Documento: 33ffc9ef-042a-4fd3-9e1e-dd042e80cfa2

AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDINEI TEIXEIRA
AGRAVANTE	: EDSON JOSE PIVA
AGRAVANTE	: GILMAR LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCINEIA OURIQUES PIVA
AGRAVANTE	: REGINALDO PEREIRA
AGRAVANTE	: ROBERTO MANOEL CANDIDO
AGRAVANTE	: WALMIR CORREIA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO MACHADO
AGRAVANTE	: PIERINA PAULINA FACCHIN PEDRONI
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIZANGELA BORRES
AGRAVANTE	: LINO PEDRONI
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARLENE TEOTONIA FELIPE
AGRAVANTE	: VALESIA ROQUE CORREIA
AGRAVANTE	: VALTER AMARANTE
AGRAVANTE	: SIMONI BINHOTTI
ADVOGADOS	: BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665
	SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645
	CLAUDIA BAUER GONÇALVES - SC054697
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46346407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:38:41
Código de Controle do Documento: 33ffc9ef-042a-4fd3-9e1e-dd042e80cfa2

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46346407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:38:41
Código de Controle do Documento: 33ffc9ef-042a-4fd3-9e1e-dd042e80cfa2